



Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 41/58

DOCUMENTO Nº 583/58

- Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar, com firmas ou pessoa física idôneas, a industrialização mecânica de lixo e demais resíduos do Município, por processo do qual resulte produto fertilizante para a lavoura, isento de microorganismos nocivos à saúde pública.
- Art. 2º - A concessão da industrialização do lixo será promovida através de concorrência pública, aberta pela Prefeitura.
- Art. 3º - A empresa ou empresas interessadas na exploração do lixo, deverão apresentar, no ato da concorrência, dados técnicos que possibilitem aquilatar o valor do produto para fins agrícolas, tais como, teor de humidade, nitrogênio, fósforo, potássio, cálcio e matéria orgânica, bem como o processo a ser empregado na sua preparação.
- Art. 4º - A concessão será outorgada pelo prazo máximo de vinte anos, a contar da data de assinatura do respectivo instrumento de contrato.
- Art. 5º - Findo o prazo de concessão, a Prefeitura poderá encampar as instalações da Usina ou Estação de Industrialização do Lixo, seus equipamentos, construções e outros imóveis inerentes, mediante pagamento correspondente ao valor dispendido pela concessionária na época de sua instalação.
- Art. 6º - A concessionária assumirá o compromisso de suprir com integral prioridade, os agricultores do Município de S. Vicente, interessados na aquisição do adubo e com desconto de 10% (dez por cento) sempre que solicitado por intermédio de Associações de Classe, de Agricultores, locais.
- Art. 7º - A concessionária assumirá o compromisso de fornecer, gratuitamente, o adubo de que necessitar a Municipalidade para aplicação nos parques ou jardins públicos ou pertencentes ao Patrimônio Municipal.

mls



Câmara Municipal de São Vicente

-II-

- Art. 8º - Fica a concessionária obrigada a manter a área da Usina em perfeitas condições de higiene, segurança e conservação, a fim de evitar, na produção, exalação de poeira - ou mau cheiro, a critério da fiscalização municipal, estadual e federal, sob pena de caducidade da concessão.
- Art. 9º - Os candidatos à concessão, deverão declarar, por ocasião da concorrência, o prazo total em que se comprometem a concluir a construção da Usina, completamente aparelhada e pronta para funcionamento, prazo êsse que não deverá exceder a dezoito meses, sob pena de caducidade da concessão.
- Art. 10 - Os odores incomodativos que persistirem após trinta dias de prazo, que poderá ser concedido para possíveis e necessários reparos nas instalações e máquinas da Usina, darão direito à Prefeitura a revogar a concessão.
- Art. 11 - O inadimplemento de qualquer obrigação a ser assumida pela concessionária, sujeita-la-á ao pagamento de multa de dez mil a cem mil cruzeiros, sem prejuízo da promoção de medidas judiciais ou administrativas que o caso comportar.
- Art. 12 - Os concorrentes deverão depositar, na Tesouraria Municipal, a título de caução para garantia de assinatura de contrato, a quantia de cinquenta mil cruzeiros(..... Cr.\$50 000,00), caução essa que somente poderá ser levantada pelo proponente, após o início das atividades da Usina.
- Art. 13 - Também deverão influir no julgamento da concorrência a ser aberta, a idoneidade financeira do proponente e a eficiência técnica do processo de industrialização do lixo.
- Art. 14 - O contrato a ser firmado não importará em nenhum ônus para a Municipalidade, que se obrigará tão somente a:
- 1 - entregar todo o lixo e demais resíduos urbanos (detritos recolhidos nas residências, hospitais, hotéis e vias públicas, lama resultante do tratamento de esgotos e restos inaproveitáveis de matadouros) à contratante no local de suas instalações;

mls



Câmara Municipal de São Vicente

-III-

- 2 - ceder à contratante, caso esta assim o preferir, me diante arrendamento, em local pré-estabelecido, a área de terreno, pertencente ao Município, necessária à sua instalação, e
- 3 - isentar a contratante de quaisquer impostos existentes ou futuros sobre sua indústria.

Art. 15 - A Prefeitura Municipal baixará instruções para a boa execução e fiscalização da presente Lei, regulamentando-a.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1958

a) - Rafael Faro Politi


mls